RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.710 - MG (2019/0094812-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCELO TIAGO BARROS (PRESO)
ADVOGADO : VALDIMEIA CRISTINA ROCHA CAMPOS - MG169402
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. PRECEDENTES.
Recurso improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **Marcelo Tiago Barros** contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.19.012145-9/000.

Colhe-se dos autos que o ora recorrente teve a prisão preventiva decretada, junto com vários investigados, no dia 7/12/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e § 2º-A, I, e no art. 288, ambos do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (fls. 549/553).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, no qual a ordem foi denegada, em aresto assim ementado (fl. 843):

> *HABEAS CORPUS* – ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.
>
> Estando a decisão devidamente fundamentada, demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma da decisão, vez que a prisão cautelar foi concretizada nos termos dos artigos 312 do Código de Processo Penal.
>
> A reiteração de conduta delituosa, comprovada pelos inquéritos e ações penais em curso, aliada ao comportamento do paciente, indica concretamente sua

> propensão em cometer crimes, razão pela qual a manutenção da prisão se mostra necessária.
>
> A condição pessoal favorável do paciente não impede, por si, a decretação da prisão preventiva, tão pouco confere ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.
>
> Inviável em sede de habeas corpus a análise de provas de autoria por depender de aprofundado exame dos elementos de convicção constantes nos autos.

No presente recurso, o recorrente alega que não há fundamentação no decreto prisional e que não se encontram presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar.

Aduz que não há provas seguras que evidenciam a sua participação no delito.

Salienta que, no dia do crime, *estava prestando serviços na Fazenda Nossa Senhora dos Remédios, localizada em Serra do Salitre - MG, cerca de 66 Km do local do crime*, inexistindo indícios de sua participação no delito (fl. 863).

Assevera que há excesso de prazo na formação da culpa, em razão de terem decorrido mais de 90 dias desde a época da custódia.

Destaca a possibilidade de ser fixado regime diverso do fechado em caso de condenação.

Menciona que cumpre pena pela prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, *contudo não podemos presumir que por conta de uma condenação anterior o recorrente corre risco concreto de reiteração criminosa* (fl. 863).

Requer a revogação da prisão preventiva para que possa responder ao processo em liberdade.

Em 4/4/2019, o pedido liminar foi por mim indeferido (fls. 877/881).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 1.220).

Conforme consulta realizada ao portal oficial do Tribunal local na internet, tem-se que o processo está em fase de instrução processual, permanecendo o recorrente custodiado.

É o relatório.

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu.

Além disso, destaco que a tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER PRESA. FILHO DA RECORRENTE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO N° 143.641/SP (STF). EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> II - **Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> [...]
>
> Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
>
> (RHC n. 100.255/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2018 – grifo nosso).

Quanto ao mais, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso dos autos, o Magistrado singular decretou a prisão preventiva do recorrente e demais investigados com a seguinte fundamentação (fls. 549/550 - grifo nosso):

> [...]
> As investigações realizadas até o momento revelam a suposta responsabilidade criminal dos representados, uma vez que ficou demonstrado que os investigados cometeram o crime de roubo, com unidade de propósitos, previamente entabulados e associados com o escopo específico de cometer crimes contra o patrimônio, constituindo verdadeira organização criminosa, uma vez que há fundada suspeita no sentido de que estão estruturalmente ordenados, com divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, sendo assim está configurado o *fumus comissi*, existindo indícios de autoria e de participação e o *periculum libertatis*, uma vez que soltos podem continuar a cometer crimes pela região da Comarca de Ibiá.
> A materialidade é demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 04/42.
> **A prisão preventiva dos investigados acima citados é medida necessária para a garantia da ordem pública, posto que verifico que a prisão preventiva dos acusados é necessária para permitir a escorreita instrução criminal, pois os investigados soltos são capazes de destruir e alterarem elementos de prova, prejudicando a colheita probatória, além de continuarem com suas condutas criminosas. Ademais, verifico que o crime causou grande repercussão social nesta Comarca, gerando desarmonia e sensação de insegurança na comunidade**.
> Nesse sentido, a situação de liberdade dos investigados coloca em risco a própria objetividade jurídica que se quer tutelar na norma de proibição, gerando não apenas a intranquilidade pública, mas a sensação de impunidade a incentivar a própria recidiva da ação, de modo a justificar o afastamento da possibilidade de conceder liberdade provisória.
> Importante ressaltar, também, que nesta fase do procedimento, não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade de os indiciados serem autores do fato delituoso. Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência pátria, senão vejamos:
> [...]

O Tribunal local, ao denegar a ordem, convalidando a constrição cautelar, concluiu que (fls. 847/850 – grifo nosso):

> [...]
> Ao que se infere da citada decisão, **a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada, verificando o i. Magistrado as circunstâncias em que o crime ocorreu**, destacando que a segregação cautelar se faz **necessária para garantir a ordem pública**.
> Assim, não há que se falar em falta de fundamentação concreta na decisão, nem a ausência dos requisitos autorizadores da preventiva, uma vez verificada **a materialidade e os indícios de autoria, que são comprovados pela denúncia** (doc. único, f. 793/798) e pelo relatório final da polícia (doc. único, f. 666/693). Ademais, **constata-se a gravidade concreta do delito, evidenciada pelos elementos apurados que indicam que o paciente se associou com 09 indivíduos e**

> **02 menores com a finalidade de praticar delitos patrimoniais mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa**.
>
> Na data dos fatos, apurou-se que **o delito em questão foi praticado mediante concurso de pessoas, utilizando-se arma de fogo para ameaçar a vítima, amarrando-a e levando-a de refém, bem como por ter corrompido dois menores de idade, logrando os autores êxito ao subtrair-lhe R$ 16.000,00 reais, dois carros e alguns pertences pessoais**.
>
> **Constatada tal gravidade em concreto do crime, a segregação cautelar se mostra necessária diante o eminente risco à ordem pública**.
>
> Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:
>
> [...]
>
> Além disso, é entendimento deste Tribunal que o envolvimento de menores na prática delitiva evidencia a periculosidade do agente, sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública. Vejamos:
>
> [...]
>
> **Além disso, em análise das FAC e CAC do paciente (doc. único, f. 799/815) e ao Relatório de sua Situação Processual Carcerária, disponível no SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificada, percebo que o crime narrado no presente *writ* não é fato isolado em sua vida**.
>
> Isso porque **o paciente é reincidente, possuindo uma condenação transitada em julgado pelo delito de furto qualificado, estando o paciente cumprindo sua pena em regime aberto**. **Estas circunstâncias indicam risco concreto de reiteração, demonstrando à necessidade da cautelar**. Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]

Realmente, a prisão cautelar foi decretada e mantida, entre outros aspectos, em razão das circunstâncias do caso, levando-se em consideração, além da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (recorrente apontado como integrante de uma organização criminosa, tendo praticado o delito mediante concurso de 9 pessoas, com emprego de arma de fogo utilizada para ameaçar a vítima, a qual foi amarrada e levada como refém, com corrupção de dois menores de idade) e a necessidade de se evitar a contumácia na prática de crimes (em razão de o recorrente já ter sido condenado anteriormente por outro crime contra o patrimônio).

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins (fl. 1.220).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que *não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do* modus operandi *com que o delito fora praticado* (RHC n. 96.834/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018), muito menos nos casos em que se visa impedir a

reiteração criminosa delitiva (HC n. 482.292/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2019).

Veja-se ainda: RHC n. 103.361/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2019; HC n. 481.611/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/3/2019 e HC n. 464.180/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/3/2019.

E, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não há como concluir que, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou terá ele substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

Ademais, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

Nessa linha: RHC n. 62.112/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; e HC n. 334.225/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/2/2016.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator